

Recurso Administrativo n. 0042129-03.2024.8.11.0000

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Associação do Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (ANOREG/MT)**, tendo por objetivo a reforma da decisão prolatada pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos autos do Procedimento CIA n. 0039243-31.2024.8.11.0000, que, ao aplicar a regra insculpida no § 1º do artigo 34 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Extrajudicial (CNGCE), determinou a expedição de ofício circular para que os juízes diretores dos fóruns, fiscalizassem, semanalmente, a presença “física” dos notários e registradores na sede das delegações, sob pena de responsabilidade funcional.

A justificativa apresentada para a tomada da decisão se deu diante de inúmeras reclamações encaminhadas a esta Corregedoria-Geral da Justiça, além de uma reunião realizada com diversos agentes públicos, dentre os quais se encontrava um prefeito municipal, um deputado federal e diversos membros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Mato Grosso, que veiculavam as mesmas denúncias de descumprimento do dever de os delegatários do foro extrajudicial residirem na circunscrição onde oficiam.

A decisão impugnada determina, ainda, que os juízes e juízas que exerçam a função de corregedores permanentes do foro extrajudicial, ao verificarem o descumprimento do dever legal de residência pelos delegatários, deveriam instaurar processo administrativo disciplinar, com afastamento cautelar do notário ou registrador faltoso, a fim de aplicar a penalidade compatível com o descumprimento do dever funcional, garantido em todo caso o contraditório e a ampla defesa.

Em que pese a respeitável decisão da gestão anterior, em análise acurada do caso, entendo que as razões de fato e de direito que a fundamentaram merecem ser revistas quanto à determinação de que juízes diretores do foro fiscalizem, presencial e semanalmente, se os delegatários/registradores encontram-se nas serventias extrajudiciais, bem como a determinação de afastamento cautelar do delegatário e a abertura de processo



administrativo disciplinar.

Com efeito, no procedimento originário, conquanto existam reclamações nesse sentido, são elas genéricas, vez que não foram mencionados nomes de notários/registradores que estariam, de fato, descumprindo a norma, motivo pelo qual não se justifica essa medida extrema.

Não obstante, referida decisão cria obrigações desproporcionais aos diretores do foro de irem, pessoal e semanalmente, verificar se os delegatários estariam ou não presentes na serventia e se residem na comarca, além de determinar a abertura de processo disciplinar, inclusive com a possibilidade de afastamento cautelar. Ademais, restringe a discricionariedade do magistrado ao equiparar, sem qualquer ponderação, o descumprimento da medida à falta grave.

Além disso, deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico possui regras bem estabelecidas quanto aos direitos e deveres do delegatário, assim como sobre o procedimento, punição e infrações a que estão sujeitos os notários e registradores que as descumprirem, motivo pelo que não justifica a severidade da referida decisão.

No ponto, merece destaque a menção ao Provimento n. 40/2024-CGJ, que regulamentou, no âmbito Estadual, o processo administrativo disciplinar em face dos delegatários e interinos das serventias extrajudiciais e regulamentou o uso do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para as sanções tidas como falta leve.

Assim, com vista a manter a independência e a discricionariedade dos diretores do foro, entendo que a decisão deve ser revista e, no ponto, revogada.

Ante o exposto, **REVOGO** a decisão que determinou a constatação, pelos juízes diretores e juízas diretoras do foro, de forma pessoal e semanalmente, da presença do responsável titular, interino ou interventor das serventias extrajudiciais, nos respectivos locais onde desempenham as suas funções, constante do andamento 5, CIA n. 0039243-31.2024.8.11.0000 e, por conseguinte, torno sem efeito o Ofício Circular n. 1328/2024-CGJ/DFE.

Expeça-se ofício circular as diretorias dos foros para ciência da presente decisão.

Comunique-se a ANOREG acerca desta decisão.



Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao relator a fim de verificar quanto à perda do objeto do recurso interposto em face da decisão revogada.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:AF310000-32DF-7E21-8B36-08DD3FB14F4B>

Código verificador - AD:AF310000-32DF-7E21-8B36-08DD3FB14F4B

